



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000150-20.2024.8.26.0067/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargado IMIRVAL APARECIDO CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000150-20.2024.8.26.0067.50000

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargado: Imirval Aparecido Cortez

Voto nº 583

Embargos de declaração. Seguro. Desconto indevido em conta corrente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Ausência de vícios no Acórdão. Mero inconformismo contra o resultado. Rediscussão da matéria, descabimento em sede embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de fls. 135/140. Em síntese, a apelada, ora embargante, sustenta a existência de vícios no acórdão em razão do *quantum* indenizatório desproporcional e da inobservância da modulação de efeitos quanto à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contudo, os embargos não merecem acolhimento.

Isso porque, em que pese o inconformismo da parte embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que a recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

O entendimento do Acórdão é de que houve, no caso em tela, lesão aos direitos de personalidade do autor, e, quanto à fixação dos danos morais é de que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 reputa-se adequado e proporcional ao dano sofrido, tendo em vista que tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar

conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Ainda, frise-se que a restituição em dobro dos valores sequer foi objeto do recurso de apelação, tendo em vista que apenas o autor recorreu da r. sentença quanto ao pleito de indenização por danos morais e do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Vale ressaltar, também, que a embargante sequer interpôs recurso próprio ou contrarrazoou o recurso da autora, não havendo nenhuma razão para o reexame da matéria, em consonância com o princípio da devolutividade recursal.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Assim, de rigor o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARRONE SAMPAIO

Relator